



TRABALHO DECENTE NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICAS¹

DECENT WORK IN TRADITIONAL AMAZONIAN COMMUNITIES

TRABAJO DECENTE EN LAS COMUNIDADES TRADICIONALES AMAZÓNICAS

Mateus de Oliveira Martins²

RESUMO

Esse artigo examina a efetivação do trabalho decente na Amazônia, questionando por que, apesar do sólido arcabouço normativo, persistem condições laborais precárias. Dessa forma, com base em pesquisa bibliográfica qualitativa, analisam-se os entraves à concretização dos direitos trabalhistas. Destaca-se que as desigualdades estruturais, informalidade e fragilidade estatal limitam o acesso das comunidades tradicionais a condições dignas de trabalho. Assim, conclui-se que a efetividade das garantias legais trabalhistas ainda é restrita diante da realidade amazônica.

Palavras-Chave: trabalho decente; trabalho na amazônia; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

¹ Resumo apresentado ao GT Trabalho Decente, Precarização e Economia Digital, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

² Graduando em Direito. E-mail: mateusoliveiramartins@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8108030875141109>.



Desde 1998, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho estabeleceu parâmetros essenciais para a promoção do trabalho digno, assegurando condições laborais justas, seguras e pautadas na dignidade humana. No Brasil, entretanto, a proteção ao trabalhador já se encontrava consolidada anteriormente, especialmente com a Constituição Federal de 1988, que reconhece o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado, além de prever um conjunto de direitos trabalhistas essenciais.

Apesar da solidez normativa, a efetivação do trabalho decente ainda enfrenta desafios, sobretudo na região amazônica, onde persistem desigualdades estruturais, informalidade e precarização das relações laborais. Nessa realidade, o trabalho ultrapassa a dimensão econômica e relaciona-se diretamente à identidade cultural, ao território e à sustentabilidade social das comunidades tradicionais.

Entretanto, muitos trabalhadores permanecem distantes das condições dignas previstas na legislação, enfrentando violação de direitos, fragilidade institucional e insuficiência de políticas públicas eficazes.

Diante disso, o presente estudo tem por finalidade examinar a legislação que assegura o trabalho decente nos âmbitos internacional e nacional, identificar os desafios que dificultam sua concretização na Amazônia e analisar a efetividade dessas normas.

Este artigo se justifica pela necessidade de compreender os limites entre a proteção legal e a realidade prática, de modo a subsidiar políticas públicas capazes de enfrentar barreiras estruturais e promover condições laborais dignas, seguras e socialmente inclusivas na região.

Desenvolvimento



Metodologia

A pesquisa, de caráter teórico, qualitativo e exploratório, baseou-se na análise de artigos, dissertações e outras produções acadêmicas sobre o tema, com seleção, leitura e sistematização de fontes previamente publicadas que fundamentaram a análise desenvolvida, conforme parâmetros estabelecidos pelos autores Prodanov e De Freitas (2013).

Resultados e discussões

Compreender os desafios enfrentados pelos povos amazônicos em suas relações de trabalho exige, inicialmente, a análise do arcabouço jurídico que assegura direitos e garantias fundamentais aos trabalhadores.

No plano internacional, destaca-se a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, que consagra um conjunto de valores essenciais para a promoção do trabalho digno e da justiça social. Entre tais princípios, figuram a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva, a erradicação do trabalho forçado e infantil, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável. Esses pilares constituem referência normativa global e sustentam uma concepção de trabalho que harmoniza desenvolvimento econômico e proteção da dignidade humana.

A efetivação do trabalho decente, conforme destacam as autoras Versalhes Ferreira e Vanessa Ferreira (2020), não se limita ao acesso formal ao emprego, pois requer a observância de um núcleo mínimo de proteção jurídica, capaz de assegurar remuneração justa, condições adequadas de saúde e segurança e respeito pleno



aos direitos humanos. Nessa mesma direção, Brito Filho (2021) sustenta a necessidade de ampliar o alcance do conceito de trabalho decente por meio da incorporação de outros instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo a reforçar sua centralidade como parâmetro de justiça social.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 reafirma a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, reconhece o trabalho como direito social e garante direitos essenciais para a melhoria da condição do trabalhador, e os arts. 170 e 193 reforçam a valorização do trabalho humano. Assim, conforme assinalam Versalhes Ferreira e Vanessa Ferreira (2020), o trabalho decente constitui direito fundamental e instrumento de afirmação social.

Todavia, apesar da robustez normativa, a concretização do trabalho decente permanece um desafio significativo, sobretudo na Região Amazônica, onde subsistem desigualdades históricas, vulnerabilidade socioeconômica e dinâmicas produtivas marcadas pela precarização. Borba, Freitas e Pontes Filho (2025) ressaltam que povos tradicionais e comunidades rurais frequentemente se veem submetidos a relações laborais informais, assimétricas e, por vezes, coercitivas, em um contexto no qual a ausência de alternativas econômicas legítimas contribui para a reprodução de ciclos de exploração.

Entre as violações mais graves na Região Amazônica, encontra-se a persistência de trabalho análogo à escravidão, que representa a negação absoluta da dignidade humana. Conforme observam Versalhes Ferreira e Vanessa Ferreira (2020), tais práticas se manifestam na imposição de jornadas exaustivas, servidão por dívida, alojamentos insalubres e alimentação insuficiente. Brito Filho (2021) enfatiza que tais circunstâncias contrariam frontalmente o conceito de trabalho decente defendido pela OIT. Apesar da existência de normas internacionais como a



Convenção nº 169 da OIT, essas violações continuam recorrentes, especialmente entre povos indígenas e comunidades tradicionais.

A estrutura produtiva predominante na região ilustra de modo concreto essa realidade. Na monocultura do dendê, realizada no Estado do Pará por comunidades tradicionais, conforme apontam Santos, Reis e Nascimento (2024), observa-se terceirização irregular, ausência de equipamentos de proteção individual, exposição a substâncias tóxicas e condições gerais de trabalho degradantes. Dados de estudos realizados por Mesquita e Aires (2017) mostram que empresas do setor figuram entre as maiores litigantes na Justiça do Trabalho da 8ª Região, sendo responsáveis por 56,27% das decisões prolatadas, evidenciando, assim, recorrência de conflitos trabalhistas e violações sistemáticas.

No extrativismo de pequena escala do Açaí, a informalidade é regra, e os trabalhadores enfrentam riscos físicos severos, como falta de proteção social e alto índice de trabalho infantil. Atualmente, de acordo com Versalhes Ferreira e Vanessa Ferreira (2020), a Região Norte apresenta o maior percentual nacional de crianças e adolescentes trabalhando, superando a média brasileira.

No garimpo ilegal, a exploração assume contornos ainda mais graves, com aliciamento de adolescentes, violência territorial, contaminação ambiental e violação da autodeterminação indígena (Borba; Freitas; Pontes Filho, 2025). A vulnerabilidade socioeconômica perpetua essas práticas, pois a pobreza e a falta de políticas de reinserção levam trabalhadores resgatados a retornarem às mesmas condições precárias. Nesse contexto, a precarização relaciona-se à apropriação de territórios, saberes e modos de vida.

Por fim, observa-se que a efetividade do arcabouço jurídico é limitada por fatores como dificuldade de fiscalização em áreas remotas, insuficiência de recursos institucionais, morosidade na responsabilização dos exploradores e lacunas regulatórias, como a falta de regulamentação do art. 243 da Constituição, que prevê



a expropriação de propriedades onde se verifica trabalho escravo, e a ausência de normas adequadas para o extrativismo de pequena escala (Santos; Reis; Nascimento, 2024; Veiga et al., 2017).

Diante desse cenário, a mera previsão legal é insuficiente. Garantir trabalho decente na Amazônia exige inclusão produtiva, fortalecimento da fiscalização e desenvolvimento sustentável, assegurando o trabalho como meio de dignidade e autonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, as bases que asseguram o trabalho decente no Brasil estão consolidadas nos âmbitos internacional e nacional. A Declaração da OIT de 1998 estabelece princípios como liberdade sindical, eliminação do trabalho forçado e infantil, igualdade de oportunidades e proteção à saúde e segurança. No plano interno, a Constituição de 1988 reafirma a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, garantindo direitos essenciais.

Entretanto, a realidade amazônica evidencia que tais garantias não se concretizam plenamente. Populações tradicionais ainda enfrentam jornadas exaustivas, servidão por dívida, informalidade e ausência de proteção social. Setores como a monocultura do dendê, extrativismo de pequena escala do Açaí e o garimpo ilegal revelam práticas sistemáticas de exploração, nas quais a necessidade de subsistência sobrepõe-se à dignidade humana.

A efetividade da legislação é limitada. A fiscalização enfrenta obstáculos pela vasta extensão territorial, escassez de recursos e morosidade na responsabilização, resultando em impunidade. A falta de políticas de reinserção produtiva e de alternativas econômicas sustentáveis perpetua o ciclo de vulnerabilidade. Assim, garantir o trabalho decente na Amazônia requer mais que



previsão legal: demanda ação estatal contínua, fortalecimento comunitário e desenvolvimento que respeite a vida, o território e a identidade dos povos locais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. São Paulo. 2018.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Trabalho decente e dignidade humana: desafios e caminhos para sua concretização na região amazônica**. Revista Jurídica Cesumar, v. 20, n. 3, 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; AIRES, Monique Oliveira. **Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Revista Publicum, v. 3, n. 1, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Genebra: 1998.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Editora Feevale, 2013.



PONTES FILHO, Raimundo Pereira; BORBA, Helaine Gleicy de Azevedo; FREITAS, José Perceu Valente de. **A atualidade da exploração indevida da força de trabalho indígena no contexto amazônico.** Revista Saberes da Amazônia, v. 10, n. 16, 2025.

SANTOS, Julianna Mendes dos; REIS, Thamires Beatriz Couto dos; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. **Trabalho em condições análogas à escravidão nas cadeias de produção de dendê.** Revista Jurídica do Cesupa, v. 5, n. 2, 2024.

VEIGA, João Paulo Cândia et al. **Padrões de saúde e segurança no trabalho e extrativismo: o caso de comunidades rurais da Amazônia brasileira.** Saúde e Sociedade, v. 26, 2017.